

Processo n.º 236/2005

(Recurso Penal)

Data: 10/Novembro/2005

Assuntos:

- Liberdade condicional;
- Mau comportamento prisional

SUMÁRIO:

Em princípio, um mau comportamento prisional afasta um juízo de prognose favorável à liberdade condicional do arguido.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 236/2005

(Recurso Penal)

Data: 10/Novembro/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, não se conformando com a decisão judicial de 4 de Julho de 2005, que lhe negou a concessão da liberdade condicional, vem recorrer, alegando, fundamentalmente e em síntese:

No caso “sub judice”, estamos face a um jovem facilmente influenciável e por isso mesmo frágil;

As suas punições disciplinares somente se ficam a dever à revolta que sente de ter visto a sua juventude comprometida por actos irreflectidos;

Encontra-se profundamente arrependido;

Não sendo um indivíduo perigoso, aprendeu a sua lição;

Em face de uma nova oportunidade, procuraria crescer como ser humano e pautar a sua vida de forma honesta;

Estão, pois, preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão da sua Liberdade Condicional - art. 56º do Código Penal de Macau.

Nestes termos, pede que seja julgado procedente o presente recurso, concedendo-se a liberdade condicional ao recorrente.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu douto **parecer**, alegando fundamentalmente:

Não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Basta atentar, para tanto, no respectivo comportamento prisional.

O mesmo, na verdade, sofreu quatro punições disciplinares, a última das quais em Março passado (ou seja, cerca de três meses antes de cumprir dois terços da pena).

E mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, de facto, a repercussão do crime de tráfico de droga na sociedade.

Nestes termos, pronuncia-se aquele Digno Magistrado pelo não provimento do recurso.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Ao abrigo do disposto no art. 467º do Código de Processo Penal de Macau deu-se início ao processo de liberdade condicional do recluso ora recorrente.

Do Processo Comum Colectivo do 5º Tribunal Colectivo n.º PCC-095-01-5 resulta que o recluso **A** foi condenado pela prática de um crime de tráfico de droga p. e p. pelo art. 8º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M na pena de 6 anos e 10 meses de prisão e em multa de MOP\$8,000.00, se não for paga, que será convertida em 50 dias de prisão.

O recluso já pagou as respectivas custas e multa.

O recluso já cumpriu 2/3 da pena de prisão em que foi condenado, em 24 de Junho de 2005.

O Técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação pronunciou-se favoravelmente pela liberdade condicional e o Director do EP pronunciou-se desfavoravelmente (vide fls. 30, 7 a 12 e 29, respectivamente).

O Ministério Público emitiu parecer desfavorável à concessão de liberdade condicional ao recluso (fls. 85 dos autos).

Os elementos constantes do presente processo demonstram que durante o período de reclusão o recluso manteve um comportamento prisional *mau*, pertencendo ao grupo de semi-confiança e foram registadas 4 infracções.

Uma vez libertado condicionalmente, o recluso irá viver com a mãe e trabalhará numa companhia de engenharia electrónica e mecânica.

III – FUNDAMENTOS

1. O que importa analisar é se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente, proferido em 4 de Julho de 2005, viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se ocorreu o alegado erro notório na apreciação da prova constante dos autos – cfr. art. 400º, n.º 2 al. c) do C.P.P.M. - ou se se verificam todos os requisitos para que ele possa beneficiar da liberdade condicional.

Alega o recorrente que não foram ponderados determinados factos que justificariam a sua libertação condicional, em particular o facto *de ser um jovem adulto, primário, sem quaisquer antecedentes criminais para além do crime pelo qual foi julgado e condenado e que correu termos junto do 5º Juízo do Tribunal Judicial de Base com o Processo n.º PCC-095-01-5*, importando ter presente que *o uso de estupefacientes pelos jovens, é na realidade um flagelo da sociedade, cuja solução pelo menos num futuro próximo se encontra ainda longe de ser controlado, tendo ele sido mais uma vítima deste flagelo, na medida em que foi envolvido por circunstâncias que o levaram à prática do mesmo e que foram descritas no julgamento e mereceram a valorização que mereceram, estando ele profundamente arrependido.*

Para se interrogar ainda *será que o problema se resolve tomando de exemplo um jovem fragilizado, que foi já suficientemente castigado porque apanhado pelas redes de tráfico de estupefacientes? Ou não merecerá este jovem a oportunidade de se redimir e se inserir de novo na sociedade, vivendo ao lado de sua mãe e contribuir assim com a sua força*

e capacidade de trabalho, agora que já “apreendeu a lição”?

2. Em boa verdade, desde logo, não se vê onde resida o erro notório na apreciação da prova a que o recorrente alude, para além de que, no fundo, a sua explanação desenvolve-se por duntas considerações gerais que devem presidir à aplicação das penas privativas da liberdade e ao efeito ressocializador que delas se deve extrair.

Mas, no fundo, compreende-se até a comiseração que tais alegações encerram, em vista de uma situação concreta, aliás, muito próxima de tantas outras relativas a jovens delinquentes que enveredam pelo mundo do crime, como refúgio e escape a situações sócio-familiares problemáticas.

O que importa, no entanto, é indagar do preenchimento dos pressupostos legais necessários à concessão da liberdade condicional.

Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem no «bom comportamento prisional» e na «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade, não devendo a libertação antecipada do condenado causar alarme e não se harmonizar com a ordem jurídica e a paz social.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido fez uma análise circunstanciada da matéria de facto resultante dos autos e não se vê que não tenham sido ponderadas devidamente as diversas vertentes que a problemática de uma

prisão e de uma libertação condicional comporta.

Depois de fixar a matéria fáctica relevante, ali se exarou que *“Atendendo às circunstâncias do presente processo, o recluso esta vez entrou na prisão por não ter concepção da vida persistente e correcta; em conjugação com a personalidade e o pano de fundo de vida do mesmo, o Tribunal mantém dúvida se o recluso, após a libertação, realmente se apartará do modo de vida no passado e não voltará a cometer o crime por não conseguir resistir tentações materiais.*

Entretanto, no decurso da execução da prisão, o recluso cometeu 4 infracções das regras prisionais, pelo que o tribunal não pode ter a certeza de que o recluso, uma vez que em liberdade, estará decidido a corrigir-se para o bem, terá a bem sucedida reintegração na sociedade, manifestará profundo arrependimento em relação aos actos praticados no passado e não voltará a cometer crimes.

Atendendo a que as finalidades da pena visam, por um lado, intimidar acto criminoso e prevenir o cometimento de crimes, por outro, educar os condenados para que se tornem responsáveis perante a sociedade; até ao presente momento, o Tribunal ainda não pode, face a este caso concreto, assegurar que uma vez que é libertado, o recluso para ser uma pessoa honesta, não voltará a cometer crimes; a par disso, considerando as circunstâncias do crime praticado pelo recluso e consequências graves que este provocou, o Tribunal entendeu que a libertação agora do recluso não favorece à defesa de ordem jurídica e da paz social.”

Registam-se naquele despacho os aspectos positivos que poderiam favorecer uma liberdade condicional, tais como, a inserção familiar e a oferta de trabalho.

Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível ao comportamento prisional e que nada observou de relevante na sua conduta

posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

Antes pelo contrário; o mesmo, na verdade, sofreu quatro punições disciplinares, a última das quais em Março passado (ou seja, cerca de três meses antes de cumprir dois terços da pena).

4. A ponderação a fazer deve ter em conta não só a vertente da prevenção geral, mas ainda a especial, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.¹

Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional.

Não se mostra igualmente preenchido o requisito previsto na al. b) do art. 56º do C. Penal.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão dos crimes praticados na sociedade, neste caso, o crime de tráfico de droga.

Pela lucidez, a este propósito, transcreve-se excerto do douto parecer junto aos autos.

¹ - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março e proc. acima referido

“O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 540).

Como salienta Lourenço Martins, “o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do tráfico é o da saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública” (cfr. Droga e Direito, pg. 122).

E, conforme frisou, eloquentemente, o Tribunal Constitucional de Portugal, a propósito da eventual inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do art. 23º do Dec-Lei .º 430/82, “o tráfico põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos : a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes e a própria vida em sociedade, na medida em que dificulta a sua inserção social e possui comprovados efeitos criminógenos” (cfr. ac. n.º 426/91, de 6-11, D.R., II, de 2-4-92).

A droga é, sem dúvida, um dos mais graves flagelos dos nossos dias.

Em termos de prevenção positiva, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca a validade da norma violada, através do “restabelecimento a paz jurídica comunitária abalada pelo crime” (cfr. Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106). ”

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, 10 de Novembro de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong